02/04/2020

Número: 0006280-50.2019.2.00.0000

Classe: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Última distribuição: 23/08/2019

Assuntos: Ato Normativo, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO	RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)
BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1	
(REQUERIDO)	

	Documentos				
	ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
39	9085 98	17/03/2020 22:09	<u>Decisão</u>	Decisão	



Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006280-50.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do Tribunal Regional Federal da $1^{\rm a}$ Região (TRF 1) por meio do qual se insurge contra os §§ $2^{\rm o}$, $3^{\rm o}$, $4^{\rm o}$ e $5^{\rm o}$ do art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 8016281/2019, que teriam atribuído às partes, por seus procuradores, o ônus de digitalizar peças processuais.

Alega a requerente que os referidos dispositivos vulnerariam o princípio da legalidade, porquanto não haveria amparo legal que transferisse às partes o encargo da digitalização de autos físicos. Nessa perspectiva, aduz que nem a Lei 11.419/2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial) nem a Resolução CNJ 185/2013 (que instituiu o sistema PJe) contemplam previsão que outorgue discricionariedade aos presidentes dos tribunais para impor às partes o aludido ônus.

Assevera que os dispositivos ora questionados também contrariariam a própria Portaria PRESI 8016281/2019, já que apenas é facultado às partes proceder à digitalização dos autos (art. 45), bem como afrontariam as Portarias PRESI/TRF1 8052566/2019 e 8290335/2019, que estabelecem competir ao próprio tribunal, por suas unidades internas ou por meio de empresa especializada contratada, a digitalização dos processos físicos.



Conselho Nacional de Justiça

Afirma, ainda, que o poder normativo conferido ao Poder Judiciário não se revela absoluto, de modo que o TRF 1 não poderia disciplinar sobre a transição de fases processuais, impondo às partes e aos seus procuradores, sem amparo legal, o ônus da digitalização de processos.

Por fim, para além de colacionar precedentes sobre a matéria, argumenta que as disposições impugnadas não se encontrariam em sintonia com o Código de Processo Civil, pois o cumprimento de sentença depende de simples requerimento do exequente para o qual o devedor é intimado – nos mesmos autos em que tramitou originalmente a demanda de conhecimento – e não citado num novo processo.

Diante de tais fatos, requer liminar para que sejam suspensos os \S 2º a 5º do art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 8016281/2019. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e desconstituição dos mencionados dispositivos.

Instada a se manifestar, a Corte requerida sustentou que: a) o regulamento combatido está em consonância com as normas de regência, porquanto se limita a determinar que o pedido de "novo cumprimento de sentença" deve ser promovido pelo sistema PJe, com instrução do respectivo pleito pelo próprio advogado da parte; b) a Justiça Federal da 1ª Região não está propriamente impondo às partes a obrigação de digitalizar processos físicos, mas apenas estabelecendo que novos pedidos de cumprimento de sentença devem ser formulados diretamente pelo sistema PJe; c) a digitalização de processos físicos em andamento, fora da hipótese de mudança de fases, está sendo providenciada pelo próprio Tribunal, admitida a cooperação facultativa das partes em algumas situações; d) as outras normas citadas pela OAB regulamentam a digitalização de processos em curso, "pelo próprio Tribunal" ou com "participação facultativa das partes", dentro de uma mesma fase processual; e) os precedentes invocados pela requerente não se



Conselho Nacional de Justiça

aplicam ao presente caso, em virtude de se referirem a situações de imposição à parte do encargo de digitalizar processos em andamento e não à forma de peticionamento de "novos cumprimentos de sentença", por ocasião da mudança de fases (Id. 3736780).

A medida liminar foi indeferida pelo meu antecessor (Id. 3746483) e o TRF 1 prestou informações complementares, destacando que o procedimento de digitalização é necessário para possibilitar a apreciação do cumprimento de sentença no sistema eletrônico (Id. 3775147).

É o relatório. **DECIDO.**

De início, faz-se oportuna a transcrição dos dispositivos da Portaria PRESI/TRF1 8016281/2019 impugnados pelo requerente (grifei):

- "Art. 13. A evolução do processo da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, independentemente do sistema em que tramita (físico ou eletrônico), deverá ocorrer no PJe.
- § 1º A evolução do processo em tramitação no PJe da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença não enseja a distribuição de novo processo, devendo ser promovida por petição nos autos principais, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.
- § 2º A evolução do processo em tramitação em meio físico ou em outros sistemas eletrônicos para a fase de cumprimento de sentença dar-se-á por meio da distribuição de "Novo processo incidental" no PJe, por dependência ao processo originário.
- § 3º O desmembramento de cumprimento de sentença, no mesmo foro do processo de



Conselho Nacional de Justica

origem, deverá ocorrer mediante protocolo de "novo processo incidental".

- § 4º O cumprimento de sentença em foro diverso daquele em que tramitou o processo originário, qualquer que seja o sistema de origem (físico ou eletrônico), deverá protocolado no PJe por meio da funcionalidade "Novo processo".
- § 5º Quando houver protocolo de processo" ou "Novo processo incidental" relativo a cumprimento de sentença, o número do processo originário deverá ser anotado no campo "Processo referência".
- § 6º Iniciado o cumprimento de sentenca no PIe, os autos originários de meio físico ou de outros sistemas eletrônicos deverão ser arquivados, caso não haja a necessidade da prática de mais nenhum ato judicial nestes autos.
- § 7º A distribuição de cumprimento de sentença em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o seu cancelamento."

Da leitura das referidas disposições, verifica-se que o protocolo de "novo processo incidental" ou "novo processo" no sistema PJe, para fins de cumprimento de sentença, diz respeito meramente ao funcionamento dos sistemas de informática do tribunal, constituindo-se em regra que não tem o condão de modificar o rito previsto pelo Código de Processo Civil.

No que tange à digitalização de pecas processuais, embora não exista indicação expressa que imponha tal encargo às partes, não se pode olvidar que, para se dar concretude à sistemática adotada, mostra-se imprescindível a digitalização do processo com tramitação por meio físico, o que não está sendo feito pelo TRF 1, conforme se depreende das informações prestadas por aquela Corte (grifei):



"[...] A digitalização de processos físicos em andamento, fora dessa hipótese restrita de mudança de fases (de conhecimento para cumprimento) - que dependem de requerimento da parte (art. 515, par. 1º, CPC) e não ocorre em todos os processos -, está sendo providenciada pelo próprio Tribunal, admitida a cooperação 'facultativa' das partes em algumas situações. [...]" (Id. 3736780)

Nesse particular, conquanto o princípio da cooperação recíproca deva nortear a condução processual, não se pode desconsiderar o fato de que, por ausência de amparo legal, o ônus de se proceder à digitalização de processos físicos não pode ser imposto às partes, sobretudo na hipótese de o tribunal não disponibilizar equipamentos para tanto (grifei):

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24º REGIÃO - TRT24. ARTIGOS 5º e 12 DA PORTARIA TRT/GP/DJ n° 001/2018. ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA REGRA. PRECEDENTES. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR."

(Medida Liminar no Procedimento de Controle Administrativo 0002696-09.2018.2.00.0000, Rel. Valdetário Andrade Monteiro, 275ª Sessão, julgado em 7/8/2018).

"Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Kallio Luiz Duarte Gameleira, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no qual requer, liminarmente, a desconstituição ou revisão de dispositivos



editados pelos requeridos <u>que transfeririam o</u> <u>ônus da digitalização de processos às partes</u>.

[...]

Decerto, a redação do art. 3º do Ato/TRT21 n. 242 é similar aos dispositivos supra que foram devidamente retificados este r. Conselho, por conquanto estabelece obrigações não previstas em lei e incompatíveis com os ônus das partes e/ou seus representantes legais, mormente quando não prevê disponibilização de equipamentos aos advogados para a digitalização das peças processuais, de modo que a iniciativa é excludente de parcela considerável de advogados que não têm condições econômicas de suportar os custos da tecnologia ou mesmo aqueles que não têm acesso à tecnologia da digitalização. Nesse caso, o ato promoveria uma verdadeira exclusão digital."

(Procedimento de Controle Administrativo 0006986-33.2019.2.00.0000, Rel. Marcus Vinícius Jardim Rodrigues, Decisão Monocrática de 19/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. **AUTOS** FÍSICOS REMETIDOS **JUSTICA** ESTADUAL. PELA DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PECAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º, DA LEI 11.419/2006.

- 1. Trata-se de Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, as obrigações de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e manter em sua guarda as peças originais.
- 2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: "A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de



Conselho Nacional de Justiça

publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais".

- 3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercerem a opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos.
- 4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da $4^{\underline{a}}$ Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade.
- 5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais).
- 6. Recurso Especial provido."

(REsp 1.448.424, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2014, DJe de 20/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Por força do art. 5° , II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
- 2. À míngua de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial.
- 3. Recurso especial provido."



(REsp 1.369.433, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016)

Sendo assim, não pode o TRF 1 impor às partes o ônus de realizar a digitalização de processos físicos, devendo tal atribuição recair sobre o tribunal, visto que só a lei pode criar obrigações (art. 5°, II, da CRFB).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se abstenha de atribuir às partes o ônus da digitalização de processos físicos por ocasião da mudança da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, disciplinada pelo art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 8016281/2019.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 17 de março de 2020.

Conselheiro MÁRIO GUERREIRO,

Relator.